



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002217-90.2023.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, é apelado DARIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42142

Apelação nº 1002217-90.2023.8.26.0681

Comarca de Louveira/SP

Apelante: Município de Louveira

Apelado: Darivaldo Ferreira dos Santos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Tarifa de Água e Esgoto – Exercícios de 1998 a 2005 – Município de Louveira – Cobrança administrativa de débitos de água e esgoto com mais de 10 anos de lançamento – Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição e anulou os lançamentos – Natureza não-tributária do crédito – Incidência do prazo decenal previsto no artigo 205 do CC, ante a natureza de tarifa ou de preço público do crédito decorrente de prestação de serviço de água e esgoto – Precedente vinculante do E. STJ proferido no julgamento do REsp nº 1.117.903/RS – Execução fiscal que não foi ajuizada, até a presente data – Apelo que pretende o reconhecimento da prescrição decenal, ocorre que a sentença teve exatamente este fundamento – Não há o que ser reformado ante a conformidade das alegações deste apelo com a aplicação do prazo decenal – Prazo aplicado a justificar a ocorrência da prescrição – Sentença mantida – Apelo não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra v. sentença de fls. 185/190, a qual julgou procedente a ação movida, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para anular os lançamentos fiscais de cobrança de contas de água e esgotos atinentes aos exercícios de 1998 a 2005, pelo reconhecimento da prescrição, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, sustentando que a prescrição da tarifa de água e esgoto é decenal, nos termos do artigo 205 do C.C., tendo em vista se tratar de tarifa e não de tributo, daí não se aplicar a prescrição do CTN,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteando pela reforma da sentença (fls. 198/203).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetidos a este E. Tribunal (fls. 215/220).

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Como se vê dos autos, o apelado ingressou com esta ação declaratória de prescrição de dívida c/c anulatória de débito fiscal - em 11/12/2023 - em face do *Município de Louveira*, objetivando o reconhecimento da prescrição da Tarifa de Água e Esgoto, dos exercícios 1998 a 2005, os quais até a propositura desta ação não foram ajuizados, apenas cobrados administrativamente (fls. 17/19).

A r. sentença acolheu a alegação de prescrição das Tarifas de Água e esgoto, anulando os lançamentos fiscais, conforme trecho: *“De rigor o reconhecimento da prescrição sobre os débitos oriundos do período de 1998 a 2005, posto que não são passíveis de cobrança, de forma que sejam retirados do cadastro municipal do autor. Ressalva-se, no entanto, os débitos já judicializados, inclusive aqueles constantes das execuções de nºs 0010381-55.2008.8.26.0659 e 0008233-37.2009.8.26.0659. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida, com fundamento no artigo 478, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para anular os lançamentos fiscais de cobrança de contas de água e esgoto atinentes aos exercícios fiscais de 1998 a 2005, identificadas pelo número de 01-000340-03557, no valor de R\$ 15.691,27 (quinze mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), ante a ocorrência da prescrição – eis que prescritas -, ressalvados, no entanto, os débitos já judicializados, inclusive aqueles constantes das execuções de nºs 0010381-55.2008.8.26.0659 e 0008233-37.2009.8.26.0659. Dessa for, deve a municipalidade baixar as anotações do cadastro municipal do autor”*

Neste apelo o município quer ver a reforma

da sentença com a acolhida da alegação de inoccorrência da prescrição, tendo em vista a cobrança ser de tarifa e não de tributo, com prescrição que obedece ao prazo decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil, portanto, concluindo que os exercícios, 1998 a 2005, cobrados administrativamente, não estão prescritos.

Dito isto, este apelo não merece guarida para reforma da r. sentença.

Assim é porque, ambas as partes concordam com o prazo de prescrição decenal da Tarifa cobrada, além de ser este o entendimento do *Colendo Superior Tribunal de Justiça* (cf. **REsp nº 1.117.903/RS** - PRIMEIRA SEÇÃO - j. 09.12.2009 - Relator Ministro LUIZ FUX, mediante a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil).

Logo, todos concordando com o prazo decenal, à luz do comando normativo previsto no artigo 205 do Código Civil, não há o que ser modificado na r. sentença, pois esta reconheceu a prescrição justamente com fulcro nesse prazo.

Ressalta-se que se está diante de cobrança administrativa, ou seja, ainda não foi interposta a execução fiscal, de débitos relativos aos exercícios de 1998 a 2005, que ainda não foi ajuizada a pretensão executória de origem até a data de propositura desta ação, que ocorreu em 2023, portanto, já decorrido muito mais de dez anos, sem que se propusesse a execução fiscal.

Dessarte, o reconhecimento da prescrição com a anulação dos lançamentos, foi medida acertada, não merecendo reparos, e ficando ratificada nesta sede.

Enfim, vencedor o apelado, também nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sede, mantém-se o ônus da sucumbência, ficando majorados - nesta instância - os honorários arbitrados, em 1%, diante da baixa complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil em vigor e Enunciado Administrativo nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, nega-se provimento ao apelo municipal.

SILVA RUSSO
RELATOR